



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

Autos nº: 0702542-10.2025.8.02.0044

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: Policia Civil do Estado de Alagoas

Vítima e Réu: Claudia Pollyanne Farias de Sant Anna e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de **MAURÍCIO ANCHIETA DE SOUZA, JÉSSICA DA CONCEIÇÃO VILELA e SORAYA POLLYANNE DOS SANTOS FARIAS**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos na denúncia.

Os acusados apresentaram respostas à acusação, suscitando, em síntese, preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal, bem como requerendo a absolvição sumária. O Ministério Público, em manifestação posterior, pugnou pelo afastamento das teses defensivas e pelo regular prosseguimento do feito.

Sabe-se que o art. 397 do Código de Processo Penal prevê a absolvição sumária quando verificada, de plano, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude, de causa excludente da culpabilidade (salvo inimputabilidade), quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou quando estiver extinta a punibilidade do agente.

Na hipótese dos autos, as teses suscitadas pelas defesas não autorizam o julgamento antecipado da lide. As alegações de inépcia da denúncia, ausência de individualização das condutas, insuficiência de indícios de autoria e inexistência de participação dos acusados confundem-se com o mérito da ação penal e demandam aprofundado exame do conjunto probatório a ser produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia descreve, em tese, os fatos imputados a cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa, além de estar amparada por elementos informativos que evidenciam a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para justificar o prosseguimento da persecução penal nesta fase processual.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento da instrução, reservando-se a análise definitiva das teses defensivas para o momento oportuno, após a produção da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br
prova judicial.

Diante do exposto, **confirmo o recebimento da denúncia**, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, e **determino a designação de audiência de instrução e julgamento**, a ser realizada na forma dos arts. 400 a 405 do referido diploma legal.

Na audiência, deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, ao final, ao interrogatório dos acusados.

As testemunhas arroladas pelas defesas deverão ser levadas pelos respectivos acusados, comparecendo independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A c/c art. 401 do Código de Processo Penal.

Intimações e providências necessárias.

Marechal Deodoro , 27 de julho de 2026.

Fabíola Melo Feijão
Juíza de Direito